

Impugnação do Pregão Eletrônico nº 419.2021

Qui, 07/10/2021 14:11

Para: Equipe de Licitação ALFA SUPEL-RO <alfasupel@hotmail.com>

📎 1 anexos (483 KB)

IMPUGNAÇÃO.pdf;

Bom Dia,

Bom Dia,

A empresa [REDACTED] inscrita no CNPJ/MF nº [REDACTED], localizada na Rua Menezes Filho – [REDACTED] Representado por seu Sócio Administrador o [REDACTED] Brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade [REDACTED] e inscrita no [REDACTED] vem por meio deste apresentar a Impugnação do Pregão Eletrônico nº 419/2021/ALFA/SUPEL/RO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº : 0065.056449/2021-19

Por Favor confirme o recebimento deste.

Qualquer dúvida estou a disposição

Atenciosamente

[REDACTED]

[REDACTED]

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA
ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO

Referência: Pregão Eletrônico nº: 419/2021/ALFA/SUPEL/RO

[REDACTED] pessoa
jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº
[REDACTED] com endereço na [REDACTED]
térreo, bairro Urupá, [REDACTED], Jí-Paraná-RO,
Representado por seu Sócio Administrador o [REDACTED]
Pintos, Brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de
identidade [REDACTED] e inscrita no CPF sob [REDACTED]
[REDACTED] vem, respeitosamente, à augusta presença de Vossa
Senhoria, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

supra mencionado, que faz nos seguintes
termos:

I - TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no art. 42 da Lei de
Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o
presente instrumento convocatório em até 02 (dois) dias
úteis antes da data fixada para abertura do certame.

[REDACTED]

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

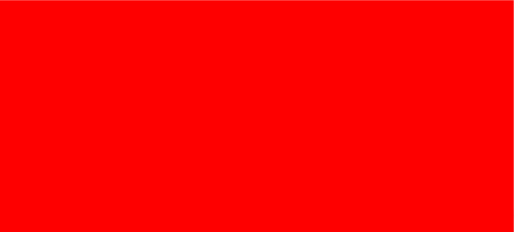
II - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e legalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

O objeto do citado edital é a Aquisição de refeições prontas e lanches visando atender as unidades de atendimento socioeducativas de Porto Velho/RO, a pedido Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS.

Conforme citado no edital, constam as seguintes estimativas de preços:



RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPLENTO
Equipe de Licitação ALFA SUPLENTO
ANEXO II - DO EDITAL
QUADRO COMPARATIVO - ESTIMATIVA DE PREÇOS

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO MÉDIO	PARÂMETRO UTILIZADO (MÍNIMO/MÉDIO)	SUBTOTAL GERAL
1	DESJEJUM	UND	53.640	R\$ 2,78	MÉDIO	R\$ 149.119,20
2	ALMOÇO	UND	53.640	R\$ 14,46	MÉDIO	R\$ 775.634,40
3	JANTAR	UND	53.640	R\$ 6,56	MÉDIO	R\$ 351.878,40
4	LANCHE DA TARDE	UND	53.640	R\$ 14,46	MÉDIO	R\$ 775.634,40
5	LANCHE NOTURNO	UND	53.640	R\$ 3,27	MÉDIO	R\$ 175.402,80
VALOR TOTAL						R\$ 2.227.669,20


Como visto, o valor médio do desjejum restou fixado em R\$2,78 (dois reais e setenta e oito centavos), do almoço ficou em R\$14,46 (Quatorze Reais e Quarenta e Seis Centavos), do jantar R\$6,56 (Seis Reais e Cinquenta e Seis Centavos), lanche da tarde R\$ 14,46 (Quatorze Reais e Quarenta e Seis Centavos) e lanche da noite R\$3,27 (três reais e vinte e sete centavos).

O fato é que as estimativas de preços apresentadas pela Administração Pública devem corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera lucro.

Ocorre que a estimativa de preços constante do presente edital está com os valores equivocados entre Jantar e Lanche da tarde.

Pois acreditamos que houve um erro de digitação, trocando os valores, que no qual deveria ser R\$ 14,46 (Quatorze Reais e Quarenta e Seis Centavos), para o item 3 - Jantar e R\$6,56 (Seis Reais e Cinquenta e Seis Centavos) para o item 4 - Lanche da Tarde.






Ainda, vale frisar que o particular, a contrário da Administração Pública, visa o lucro na contratação. No entanto, o valor estimado para a prestação do serviço, ora licitado, apresenta indícios de inexeqüibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do serviço, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa/lucro e tributos somados extrapolam o valor estimado, sendo assim inexeqüível contratar por tal valor, no caso para o item 3 - Jantar.


Logo, tendo em vista que a estimativa de valores não está de acordo com a realidade de mercado e provavelmente trocados por erro de digitação, tal fato torna o edital não adjudicável, ainda que seja mantido o certame nas atuais condições.

Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exeqüíveis durante o processo licitatório.

A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

E Conforme vimos acima, o valor do Lanche da Tarde está com o valor de referência muito acima da realidade e o valor de referência do item jantar bem abaixo, e no próprio quadro comparativo, já podemos constatar essas falhas pois para o item almoço o valor é de (Quatorze Reais e Quarenta e Seis Centavos) e o jantar R\$ 6,56 (Seis Reais e Cinquenta e Seis Centavos), e compreendemos que os dois






itens traz os mesmo custos e com as mesmas composições no cardápio.


Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.” (in **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393). (grifo nosso)

Caso seja mantida a estimativa constante no Edital, a contratada arcará com os gastos para prestar o serviço, o que não é permitido, configurando flagrante afronta ao princípio da legalidade e até mesmo da moralidade, pois a contratante, através de sua estimativa, tem como escopo receber um serviço sem a contraprestação justa e razoável pela execução do mesmo.

Essa situação ainda viola o princípio da razoabilidade, pois a presente estimativa não supre nem o custo dos serviços, não podendo ser considerado razoável.





Por fim. É de notório conhecimento que, em razão da PANDEMIA do vírus SARS-CoV-2 ("coronavírus"), causador da doença COVID-19, as Autoridades Públicas foram obrigadas a tomar uma série de medidas que restringem a circulação de pessoas, bem como estabelecem a suspensão de inúmeras atividades econômicas.

Evidentemente que grande parte da população e muitos negócios jurídicos foram afetados, obrigando, inclusive, o decreto pelo Governo Federal de Estado de Calamidade Pública, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

No presente caso, tais medidas impactaram diretamente no funcionamento das empresas que atuam no ramo de fornecimento de refeições prontas, haja vista o aumento considerável dos insumos, sendo tal fato público e notório.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, solicitamos que seja acolhida a presente impugnação ao edital, para fins de que: (I) seja revisto o valor de referência.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Ji-Paraná/RO, 07 de Outubro de 2021.

